

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG- 02.16.0024.0190883.2025-65

Infrator: MB Negócios Digitais S.A – Queima Diária

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente Procedimento foi instaurado com lastro em reclamação consumerista, através da qual se questiona conduta abusiva por parte do fornecedor, consistente em realizar a renovação automática do contrato e também não permitir o seu cancelamento (Id: 2999512).

Após análise dos termos do contrato de prestação de serviços juntado em ID:3843334, constatou-se, ainda, a possível presença de cláusulas abusivas, incompatíveis com a boa fé e a equidade contratual, consistente em: a) promover modificação unilateral do contrato, após sua celebração, sem aviso prévio e sem possibilitar ao consumidor a opção de cancelamento e reembolso de valores pagos **(previsão em “Aviso Legal” e “Alteração de Preço e Reajuste”, da cláusula 10)**; b) obrigar o consumidor a ressarcir custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor, bem como isentar-se de responsabilidades oriundas do contrato **(cláusula 6 indenização)**; c) Prorrogar automaticamente contrato firmado com tempo determinado **(cláusula 9)**; d) obrigar o consumidor a aceitar o contrato, após decorridos o período de gratuidade, deixando ao consumidor a obrigação de cancelar ou não os serviços ofertados gratuitamente **(cláusula 9)**; e) subtrair do consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, no caso de cancelamento dos serviços contratados, a qualquer tempo **(cláusula 12: cancelamento)**; f) dificultar o processo de cancelamento dos serviços, exigindo que o mesmo seja realizado por e-mail de atendimento ao consumidor, meio diverso do que é disponibilizado para contratação **(cláusula 12)**.

Defesa apresentada em Id: 4336324

Encaminhamento de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Transação Administrativa em Ids: 4733966, 4733981 e 4733988.

Contraproposta de TAC apresentada pelo fornecedor em Id: 5188396, o qual foi indeferido por este órgão ministerial em Id: 5257690.



Alegações finais em Ids: 4933917 e 5379250.

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, ao priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa/TAC, não tendo o fornecedor aderido à celebração de acordo, vindo a apresentar alegações finais.

Incontestável, também, a atribuição do Ministério Público para fiscalização e aplicação de sanções decorrentes de processo administrativo sancionador.

A Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), em seu artigo 25, inciso IV, “a”, confere plena legitimidade ao Ministério Público para tutelar direitos e interesses dos consumidores, e, como tais, os usuários do transporte público, conforme se extrai do referido dispositivo:

Art.25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV- Promover o inquérito Civil e a ação civil pública, na forma da lei;

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Conforme expressamente prevê a Lei 8.078/90 (CDC), em seu artigo 81, inciso I, o Ministério Público se apresenta como legitimado para a tutela de interesses ou direitos difusos/coletivos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução nº PGJ 57/2022.

Importante, ainda, ressaltar que a relação de consumo se encontra plenamente evidenciada nos autos, legitimando a atuação desta Promotoria de Justiça, uma vez já demonstrado o caráter coletivo da demanda, bem como a incidência do CDC ao caso concreto. Isto, em razão das partes envolvidas, quais sejam, de um lado a figura do consumidor, pessoa física ou jurídica, que adquire produto ou serviço destinado à sua utilização pessoal, como destinatário final do bem. De outro, a figura do fornecedor, todo aquele que exerce atividade econômica no mercado, em caráter profissional, habitual e com objetivo de lucro.

Na lição de Fabio Schwartz: “O CDC é lei especial no que se refere aos sujeitos envolvidos na relação jurídica. Logo, apenas identificando e delimitando tais sujeitos é que se pode concluir pela incidência ou não do estatuto consumerista. (Manual de Direito do Consumidor, Editora Processo; p. 27)

Assim, conclui-se que para a configuração da relação de consumo três elementos básicos devem se fazer presentes: o elemento subjetivo, ou seja, as partes: fornecedor e consumidor; o elemento objetivo, o objeto da relação de consumo (produtos e/ou serviços) e o elemento finalístico, refletindo a ideia do consumidor como destinatário final do bem.

Nesse sentido, a celebrada Cláudia Lima Marques ensina que: “O campo de aplicação do Código possuiria, por força do art. 1º, uma importante limitação *ratione personae*, aplicando-se somente aos contratos onde está presente um consumidor ante um fornecedor de produtos ou serviços” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª Ed., p. 252, Ed. Revista dos Tribunais)

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise do objeto principal dos autos.

De início, em sede de alegações finais, aduz a reclamada as preliminares de: existência de procedimento anterior sobre os mesmos fatos, tendo sido afastado por este órgão qualquer tipo de infração consumerista e inexistência de demanda coletiva, o que inviabilizaria a apuração dos fatos e aplicação de penalidade por este órgão.

Com efeito, verifica-se que nos autos do procedimento 0024.21.011006-0, instaurado em face do fornecedor, foi analisado tão somente a existência de informação prévia sobre a cobrança dos planos, após o período de reflexão, no caso de 30 (trinta) dias, sendo demonstrado que dita informação se fazia presente, motivo pelo qual os autos foram arquivados.

Ressalte-se que não há nenhuma irregularidade em o fornecedor estabelecer prazo de arrependimento superior ao estabelecido no artigo 49 do CDC, sendo que este prazo é, nos termos do referido artigo, para reflexão e teste razoável.

Outrossim, o que se observa, do contrato firmado pelo fornecedor, é o que ele não estabelece nenhuma possibilidade de cancelamento quando do uso prolongado dos serviços, inviabilizando ao consumidor a opção de reembolso dos valores pagos, a qualquer tempo, o que se apresenta como conduta abusiva.

Insta destacar, ainda, que ao contrário do alegado pelo fornecedor, o inciso IV, "a", do artigo 25, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) confere legitimidade ao Ministério Público para tutelar direitos e interesses dos consumidores, e, como tais, os usuários dos serviços fornecidos pelo infrator, conforme se extrai do referido dispositivo:

Art.25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV- Promover o inquérito Civil e a ação civil pública, na forma da lei; para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Esta demanda visa à proteção dos consumidores-usuários que adquiriram ou irão adquirir os serviços/produtos da empresa ré, legitimando, dessa maneira, a atuação do Parquet na defesa de seus direitos, em especial para coibir práticas abusivas

da empresa, presentes em seu contrato de prestação de serviços, conforme cláusulas elencadas na portaria inaugural, contrariando manifestamente a ordem jurídica vigente.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO.

LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

Portanto, não procede o argumento de ilegitimidade ativa do Ministério Público, que age em defesa dos consumidores dos serviços adquiridos junto à ré e pela regularidade e eficiência na prestação do serviço público prestado pelo fornecedor.

Dessa forma, não há razão para acolhimento das preliminares arguidas.

O procedimento revela-se, portanto, regular, não se detectando qualquer vício formal que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações em apuração nos autos do presente processo administrativo.

Assim, em análise acerca da juridicidade da conduta, constata-se que o fornecedor efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, em especial quando estabelece diversas cláusulas abusivas em seu contrato de prestação de serviços, conforme já elencadas. Vejamos:

Nesse sentido, insta realçar que o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor elenca em sua redação, de maneira exemplificativa (*numerus apertus*) as cláusulas consideradas como abusivas e que, uma vez presentes nos contratos firmados entre consumidor e fornecedor, serão consideradas como nulas de pleno direito, mesmo que haja expressa anuência daquele.

Revela-se abusiva a previsão disposta em: “Aviso Legal” e “Alteração de Preço e Reajuste” da cláusula 10 do contrato de prestação de serviços do fornecedor, na medida em que permite alteração unilateral do contrato, sem possibilitar ao consumidor a

possibilidade de recusa, rescisão do contrato e eventual restituição de valores pagos, a qualquer tempo.

Nesse sentido, em razão das justas expectativas depositadas na avença pactuada, é proibido ao fornecedor implementar modificações, de maneira unilateral, sem que haja robusto motivo. Ou seja, toda alteração contratual, superveniente à conclusão do contrato de consumo, deve ser discutida, frente a frente, entre fornecedor e consumidor, não sendo lícita a disposição contratual que conceda ao fornecedor o direito de alterar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, mediante estipulações como modificação do preço, prazo de entrega do produto ou serviço, prazo ou bases de garantia contratual, taxas de juros e outras espécies de encargos financeiros, mormente quando colocam o consumidor em posição ainda mais vulnerável e desvantajosa.

Tem-se, ainda, como abusiva a conduta do fornecedor, quando estabelece cláusulas exonerando-se de suas obrigações ou responsabilidades, bem como obrigando o consumidor a ressarcir custos morais e patrimoniais decorrentes de sua obrigação (cláusula 6).

Ressalte-se que referida cláusula ofende princípios fundamentais das relações de consumo, como a proteção do consumidor diante de sua vulnerabilidade, além de restringir direitos e obrigações e implicar ônus excessivo ao consumidor. Sabido que as cláusulas abusivas são determinações contratuais que dão vantagens exageradas aos fornecedores em desrespeito às proteções e garantias previstas no CDC.

Um dos direitos básicos do consumidor é a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (artigo 6º, inciso IV, do CDC), assim como a modificação das cláusulas contratuais prejudiciais.

Abusiva, de igual forma, a prática do fornecedor de subtrair do consumidor a opção de reembolso dos valores pagos, quando do cancelamento do contrato. Nesse sentido, vale esclarecer que a imposição de multa pela rescisão contratual antecipada é legal, mas deve ser proporcional para ambas as partes.

De se ressaltar que a Lei de Usura – decreto 22.626/33, em seu artigo 9º, estabelece que não é válida a cláusula penal, ou seja, multa superior a 10% sobre o valor do contrato ou da dívida.

Assim, independentemente do tipo de contrato celebrado, a própria relação jurídica de consumo é suficiente para que o negócio celebrado receba proteção contra as cláusulas abusivas.

Anota o inciso II do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor que é considerada como cláusula abusiva aquela que subtraía do consumidor a opção de reembolso da quantia já paga.

Cuida anotar que a Legislação Consumerista, em diversos momentos, apresenta a previsão da possibilidade do consumidor ser reembolsado, consoante se extrai do inciso II do §1º do artigo 18, o inciso IV do artigo 19 e o inciso II do artigo 20. Outra hipótese consagrada no diploma legal supramencionado está relacionada ao direito de arrependimento exercitado pelo consumidor, cuja previsão legal encontra-se entalhada no artigo 49. O fundamento de tal previsão é a máxima antiga que veda o enriquecimento sem causa, extraída da atual Codificação Civil.

Especificamente, o artigo 53 do CDC estabelece a nulidade, nos contratos de financiamento em geral, da cláusula de decaimento ou perdimento, que encerra a perda de todas as parcelas pagas, mesmo nas hipóteses de inadimplemento.

O fornecedor ainda prevê, na cláusula 9, a renovação automática do contrato, sem a anuência prévia do consumidor. Assim, verifica-se, no contrato, que em todas as modalidades de contratação, de todos os serviços prestados pelo fornecedor, vencido o prazo contratual ele se renova automaticamente, pelo mesmo prazo, com faturamento recorrente, até que o próprio consumidor efetue o cancelamento.

Necessário observar que as relações contratuais por prazo determinado devem terminar no prazo estipulado nas cláusulas e, caso a empresa queira renovar o contrato, deve oportunizar ao consumidor, já no ato da contratação, a possibilidade de autorizar ou não a referida renovação. Uma alternativa é o próprio fornecedor entrar em contato com o consumidor para que este, de forma expressa, autorize.

Qualquer outro tipo de prática contrária ao acima explicado, nos pactos de prazo determinado e, especialmente, contendo cláusula que permite a revisão de valores anteriormente contratados, implica em abusividade por parte do fornecedor, configurando a obtenção de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do artigo 39, inciso V, do CDC¹.

¹. CDC. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; (...); V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Vale observar, ainda, que todo o serviço fornecido ao consumidor após o contrato, sem sua anuência, é considerado “amostra grátis”, não podendo o consumidor arcar com os custos. E, se há a prorrogação indevida do contrato e o consumidor, involuntariamente, paga aqueles valores, tem o direito de receber em dobro o que foi desembolsado (artigo 39, III, parágrafo único combinado com o parágrafo único do artigo 42, todos do CDC²).

No mais, a teor do artigo 46 do CDC, os contratos somente obrigam os consumidores se lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a não dificultar a compreensão de seu sentido e alcance³.

Tomando-se o exemplo do caso aqui tratado, pergunta-se:

- Como exigir o cumprimento dos contratos se não é oportunizado ao consumidor, previamente, a opção ou não de renová-lo?

Ao contrário, facilita-se o trabalho de convencimento que o fornecedor deveria realizar para continuar prestando o serviço ao consumidor. Cria-se o paradoxo de ter o consumidor o dever de procurar o fornecedor para informar que não pretende renovar o seu contrato que, a princípio, já possui prazo certo para terminar.

Inverte o contrato o espírito do CDC, calcado na hipossuficiência do consumidor. A vontade, na contratação, deve se dar de forma expressa e ser manifestada a qualquer tempo e não de maneira tácita e com limitação temporal.

Em consonância com o CDC está a Jurisprudência. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - COMPENSAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA. Na inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o caráter

² .CDC. Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

²

³CDC: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

punitivo-pedagógico do dano moral, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório. Se razoável o valor dos danos morais arbitrados pelo Magistrado primevo, não é cabível a sua redução (Processo 1.0145.15.010147-8/001. 16ª Câmara Cível, TJMG, relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, julgado: 03/05/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSINATURA DE REVISTA - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA - PRÁTICA ABUSIVA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA.- Constitui prática abusiva a renovação automática de assinatura de revista sem o consentimento expresso do consumidor. Nesse sentido, devem ser devolvidas em dobro as parcelas indevida e injustificadamente debitadas do cartão de crédito do autor, após pedido administrativo de cancelamento. - Meros dissabores e infortúnios decorrentes da demora do cancelamento de assinatura de revista não são aptos a gerar dano moral ao autor (Processo 1.0194.15.008028-2/001, Relator Domingos Coelho, TJMG, Julgamento: 24/01/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITOS EM CONTA INDEVIDOS NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO DEVER DE INDENIZAR. Na questão de fundo, tenho que a sentença mereça ser confirmada, pois bem apanhou os elementos de convicção produzidos pelas partes, que apontam para a efetiva ocorrência do ato danoso e necessidade de restituição das parcelas indevidamente debitadas no cartão de crédito da autora. DESPROVERAM AMBOS OS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70030848907, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 28/04/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Renovação automática de assinatura de revista. Débito de valores do cartão do autor sem autorização. Devolução determinada. Ultrapassa o limite do desconforto na relação cotidiana situação em que o consumidor tem lançado no seu cartão de crédito débito de despesa desautorizada. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor

arbitrado em 1º Grau mantido. Apelação desprovida. Sentença mantida. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70026481234, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/10/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. EDITORA GLOBO. ASSINATURA DE REVISTA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR AUSENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. A renovação automática de assinatura de revista pela editora configura ato ilícito, nos termos do artigo 39, III, do CDC. Demonstrada a cobrança indevida de valores, a repetição é medida que se impõe. A prática abusiva da demandada acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pela autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Fixação do montante indenizatório considerando o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033187774, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/04/2010)

Portanto, sob a ótica consumerista, não pode o fornecedor apresentar um contrato de adesão firmado com prazo determinado e inserir uma cláusula autorizando a renovação automática sem que haja manifestação expressa e prévia do consumidor nesse sentido.

Vale observar, ainda, que não pode ser transferido ao consumidor o ônus de efetuar contato com o fornecedor para se desincumbir-se da renovação automática de “assinatura de serviços/compra de produtos”, na medida em que é sabido o quanto o pedido de não renovação e o seu cancelamento é um serviço sabidamente dificultoso pelas empresas desse tipo.

Deflagra-se, com esta conduta, uma quebra de lealdade e confiança na relação estabelecida entre o consumidor e o fornecedor, podendo-se afirmar a inobservância da boa-fé objetiva, rompendo a paridade que deveria existir entre as partes contratantes, pelo domínio absoluto da situação em mãos do fornecedor, na interpretação de termos aditivos e cláusulas por ela mesma construídas, sem qualquer participação do consumidor ou sua expressa anuência.

Portanto, não há dúvida de que é ilícita a conduta do fornecedor ao renovar automaticamente o contrato de prestação de seus serviços, sem o prévio consentimento expresso do consumidor, debitando o valor dessa renovação em faturas de cartão de crédito ou débito de conta corrente, fornecido inicialmente no contrato original.

Revela-se abusiva também a cláusulas 12 e 12.1 do contrato de prestação de serviços do fornecedor, na medida em que permite alteração unilateral do contrato, sem possibilitar ao consumidor a possibilidade de recusa, rescisão do contrato e eventual restituição de valores pagos, a qualquer tempo.

Nesse sentido, em razão das justas expectativas depositadas na avença pactuada, é proibido ao fornecedor implementar modificações, de maneira unilateral, sem que haja robusto motivo. Ou seja, toda alteração contratual, superveniente à conclusão do contrato de consumo, deve ser discutida, frente a frente, entre fornecedor e consumidor, não sendo lícita a disposição contratual que conceda ao fornecedor o direito de alterar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, mediante estipulações como modificação do preço, prazo de entrega do produto ou serviço, prazo ou bases de garantia contratual, taxas de juros e outras espécies de encargos financeiros.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **MB Negócios Digitais S.A – Queima Diária** praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetró as práticas infrativas descritas na portaria inaugural (artigo 39, V, 51, I, IV e XV, todos do CDC, artigo 12, VI do Decreto nº 2181/97).

Dessa maneira, julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora **MB NEGÓCIOS DIGITAIS S.A - QUEIMA DIÁRIA**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 29) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.

b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2024. Tendo em vista que o fornecedor juntou aos autos na Id: 4336328 o DRE conforme determinado pela Resolução PGJ 57/22, considero, para fins de aplicação de multa, o valor de **R\$63.239.000,00 (sessenta e três milhões, duzentos e trinta e nove mil reais)**.

c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;

d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$163.097,50 (cento e sessenta e três mil, noventa e sete reais, cinquenta centavos)**.

Considerando o reconhecimento das circunstâncias agravantes da Resolução PGJ n.º 54/2022 (art. 29, §2º, I - ser o infrator reincidente), em razão do contido na certidão de IDMPe: 5443067), bem como da agravante prevista no IV do artigo 29 da Resolução PGJ nº 54/2022 –deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar providências para evitar ou mitigar suas consequências – aplico o aumento de pena em 1/3, pelo que mantenho a multa intermediária em **R\$216.919,68 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e dezenove reais, sessenta e oito centavos)**.

Em vista da ausência de causas de diminuição e causas de aumento, torno definitivo o valor de **R\$216.919,68(duzentos e dezesseis mil, novecentos e dezenove reais, sessenta e oito centavos)**.

ISTO POSTO, determino:

1) a intimação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$151.843,77(cento e cinquenta e hum mil, oitocentos e quarenta e três reais, setenta e sete centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução

de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral **R\$216.919,68(duzentos e dezesseis mil, novecentos e dezenove reais, sessenta e oito centavos)**, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2026

Flávio Alexandre Correa Maciel

Promotor de Justiça



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FLAVIO ALEXANDRE CORREA MACIEL, Promotor de Justiça, em 06/02/2026,
às 09:27

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
1D39F-8AF2A-74520-8EA0A

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

